

01-0420/1994

10/11/99

Sanches



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

B.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001042094 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0420/94-0 DE 21/09/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 310 / 94

EMENTA :

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ANISTIA FISCAL
DÉBITOS COM A FMSP
REDUÇÃO DE IMPOSTOS
REMISSÃO DE DÉBITO
TRIBUTOS MUNICIPAIS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:41:49

00000012016-20



ARQUIVADO

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
CHEFE DA SEÇÃO

Assessoria Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no.	01	de proc
no.	420	de 1994

GABINETE DO PREFEITO

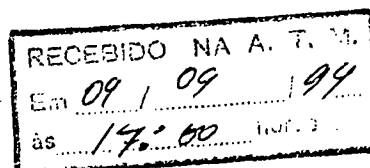
São Paulo, 9 de setembro de 1994

Ofício A. T. L. n.º

310 /94

Processo no. 07-001.533-94*79

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre cancelamento de débitos tributários, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1, 26/29, 30, 31, 46, 47, 48/50, 51, 52/53, 54, 62 do processo no. 07-001.533-94*79 e de fls. 1/3 do Ofício SF no. 239/94.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/mag.

Folha no 02 de proc.
no 426 de 1994
1

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 SET 1994
COMISSÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *deputa*:

~~SECRET~~:

Art. 10. - Ficam cancelados os débitos relativos aos tributos referidos nos incisos I a XI e a multas pelo descumprimento de suas obrigações acessórias, inscritos como Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1993, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal, multa moratória, atualização monetária e juros, não

exceda, na data de publicação desta lei, a importância correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à referida data:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

V - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

VI - Taxa de Limpeza Pública;

VII - Taxa de Combate a Sinistros;

VIII - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

IX - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

X - Taxa de Licença para Obras, Arruamentos e Loteamentos;

XI - Taxa de Licença para Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e assemelhados.

Art. 2o. - Ficam cancelados os débitos relativos aos tributos e multas indicados no artigo 1o. desta lei, não inscritos como Dívida Ativa e referentes:

I - A exercícios anteriores a 1984;

II - Aos exercícios de 1984 a 1988

inclusive, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal, multa moratória, atualização monetária e juros, não exceda, na data de publicação desta lei, a importância correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à referida data.

Art. 3o. - Os débitos vencidos dos exercícios anteriores a 1994, relativos a tributos e multas referidos no artigo 1o. desta lei e os relativos à Contribuição de Melhoria, inscritos ou não como Dívida Ativa, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária incidente a partir do vencimento de cada débito, desde que efetuado o pagamento integral da dívida no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, em havendo execução fiscal, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

Art. 4o. - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais anteriormente à vigência desta lei, exceto e quando couber, aquelas relativas a depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

Art. 5o. - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as importâncias anteriormente depositadas em execução fiscal, as quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância.

Art. 6o. - O saldo remanescente decorrente de débitos em regime de parcelamento poderá ser quitado com os benefícios previstos no artigo 3o. desta lei, desde que efetuado, no prazo nele fixado, o pagamento integral da dívida.

Art. 7o. - No caso de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em conjunto com as Taxas referidas nos incisos V, VI e VII do artigo 1o., a soma desses débitos, por exercício, será considerado como uma única dívida para efeito de aplicação dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 8o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IR/csn.

Folha no	06	de proc
no	420	de 1994
EAB		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora submetido ao elevado exame dessa Egrégia Câmara objetiva cancelar débitos tributários e dispensar do pagamento de parte da correção monetária os contribuintes com dívidas para com a Fazenda Municipal, nas condições especificadas na medida, dando, a respeito, outras providências complementares.

A propositura decorre de estudos levados a efeito pelos órgãos municipais, a partir da realidade econômica vivida pelo país, assolado por uma inflação acelerada, que, engrossando o volume de débitos para com a Fazenda Municipal, impede sua quitação pelos pequenos contribuintes.

De se ressaltar, a esse passo, que a medida se reveste de elevado cunho social, pois beneficiará principalmente as classes menos favorecidas. Em razão do crescimento mensal das taxas de inflação, que acarretam a desvalorização da moeda e a consequente defasagem salarial e perda do seu poder aquisitivo, grande parcela da população atende, apenas, às suas necessidades mais prementes.

No intuito de beneficiar os munícipes

com menor capacidade contributiva - aqueles realmente sem condições financeiras para saldar os seus débitos - a medida propõe, em seu artigo 10., o cancelamento dos débitos, relativos aos tributos e multas ali especificados, inscritos como Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1993, cujo valor, incluindo principal, juros, multa e correção monetária, não exceda, na data da publicação desta lei, a importância correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente àquela data.

Em seu artigo 20. prevê o cancelamento dos débitos relativos aos mesmos tributos, quando não inscritos como dívida ativa, na seguinte conformidade :

a) incondicionalmente, para os débitos relativos aos exercícios anteriores a 1984 (os quais, com raríssimas exceções, já são atingidos pela decadência ou prescrição);

b) no montante fixado em seu inciso II, para os débitos relativos aos exercícios de 1984 a 1988 (também, em grande parte, extintos ou prescritos).

Em relação aos débitos anteriores a 1984, o cancelamento se faz necessário para permitir aos munícipes sua exclusão do rol de devedores, uma vez que, apesar de prescritas, tais dívidas continuam a constar dos sistemas em computador, vedando a expedição de certidões negativas.

O projeto prevê, também, a dispensa do pagamento de parte da correção monetária incidente

sobre os débitos relativos aos tributos arrolados no artigo 10., e aqueles relativos à Contribuição de Melhoria visando com isso propiciar de um lado, maior arrecadação do Município e diminuir o valor da Dívida Ativa; e, por outro, possibilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Estabeleceu-se, assim, um desconto de 30% (trinta por cento) da correção monetária devida, para os contribuintes que efetuarem o pagamento do débito no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de vigência da lei.

Nos demais artigos foram estabelecidas regras complementares, disciplinando a sua aplicação no que respeita aos depósitos premonitórios e aos débitos em regime de parcelamento.

Segundo levantamento feito pela PRODAM, o montante das dívidas de valor de até 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, atingiria, em julho de 1994, a importância de CR\$ 5.924.907,94 (cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos).

Os critérios adotados, a par de justos, possibilitarão a conciliação dos interesses da população e da Administração, convergindo, ambos, para um ponto comum, que é a satisfação do interesse coletivo.

Comprovado, pois, o relevante interesse público da medida, bem assim, o elevado cunho social de que se reveste, justifica-se o encaminhamento

Folha no	09	de proc.
no	420	de 1994
<i>Ed</i>		

4

da mensagem a essa Augusta Casa Legislativa, ressaltando-se que, para que se possa obter os resultados almejados, o Executivo confia no alto espírito público dos membros do Legislativo, que, certamente, em curto espaço de tempo, darão o necessário aval à medida aqui proposta.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

IR/csn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	10	de proc.
n.º	420	de 1994
<i>Ad</i>		

São Paulo, 09 de março de 1994.

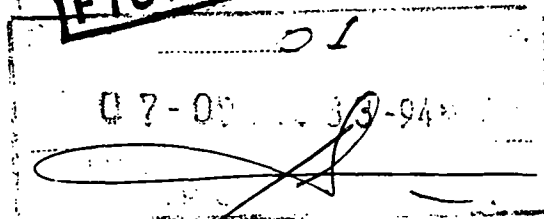
OFÍCIO SF Nº 084/94



07-001.533-94 * 79

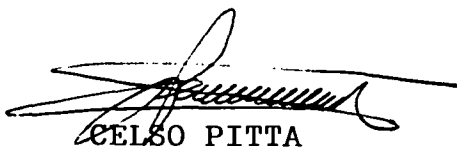
Senhor Secretário,

Ofício-SF Nº 084/94



Submetemos à apreciação dessa digna Secretaria minuta de anteprojeto de lei cancelando, total ou parcialmente, débitos relativos aos tributos municipais, cujas razões encontram-se detalhadas na respectiva minuta de exposição de motivos.

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração.



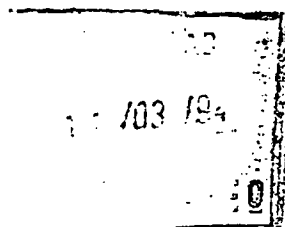
CELSO PITTA

Secretário das Finanças

Excelentíssimo Senhor
Doutor **CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR**
DD. Secretário dos Negócios Jurídicos
NESTA

MA/avnnp

IL
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	11	de proc.	
nº	4120	da	994
<i>est</i>			

Folha de informação nº 26
do ofício SF nº 084/94 em 20/04/94 *A*

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral

Ref.: Ofício SF nº 084/94

Int.: Secretaria das Finanças

Ass.: Remissão de créditos tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Sra.Dra.Procuradora Assessora Chefe

Recebi

1.0 órgão interessado oferece minuta de PL a ser apresentado pelo Executivo, visando a remissão de créditos tributários e a redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado das dívidas não atingidas pela remissão, tudo nas situações e condições descritas no texto.

2.A primeira lei que tratou dessa matéria foi a de nº 6.695/65, que instituiu a atualização monetária no âmbito do Município de São Paulo (depois regulada pela Lei nº 9.054/80 e, atualmente, pela Lei nº 10.734/89), e deu outras providências, dentre as quais a remissão de dívidas tributárias e de autos de multa que indicava.

A Lei nº 7.228/68, que alterou dispositivos do Código Tributário Municipal, cancelou dívidas tributárias e de autos de multa, nas situações que descrevia.

A Lei nº 9.055/80 cancelou dívidas tributárias, de autos de multa, e de outras naturezas, nas condições que estabelecia.

Em sentido semelhante, a Lei nº 9.500/82.

3.A Lei nº 10.086/86 cancelou dívidas tributárias e não tributárias nas condições que definia e estabeleceu redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

IN
INGRID RAGDAI
ASSESSORA-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	12	de proc.
n.º	420	de 1994
Edo		

Folha de informação nº 27
do ofício SE nº 084/94 em 20/04/94

2.
A Lei nº 10.231/86 cuidou apenas das multas de cunho administrativo e, com norma específica das multas de trânsito. Mandou aplicar suas disposições, no que coubesse, aos débitos decorrentes de indenizações e preços públicos.

4.A Lei nº 10.621/88 tratou da matéria à semelhança da Lei nº 10.086/86, versando no entanto apenas sobre as dívidas tributárias.

O PL ora em exame segue de perto o texto da Lei nº 10.621/88.

5.Considerando as experiências vividas com as leis anteriores do gênero, pareceu-nos adequado apreciar o texto proposto em debate com colegas dos vários órgãos nelas envolvidos, com os quais nos reunimos por algumas vezes. São eles da Secretaria das Finanças (Gabinete, Departamento de Rendas Mobiliárias, Departamento de Rendas Imobiliárias, Departamento do Tesouro), da Assessoria de Informática da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Departamento Fiscal e do grupo da PRODAM que atua no sistema FISCOÃO.

6.Como resultado dos debates, elaboramos nova minuta do PL sugerido, cujas principais alterações em relação à de fls. 6 a 8 destacamos a seguir:

a) abrange também o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, a Taxa de Licença para Elevadores e a Taxa de Licença para Construções, Arruamentos e Loteamentos, cuja cobrança judicial está a cargo de FISCO;

b) sintetiza, no artigo 1º, quanto às dívidas inscritas como Dívida Ativa, todos os tributos alcançados pela remissão em razão do montante da dívida; no artigo 2º, todos os casos de remissão em razão da fluência assim do prazo decadencial, como também do prazo prescricional e, bem assim, quanto às dívidas não inscritas, de 1984 a 1988, os casos de remissão em razão do montante da

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-AJL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	13	de proc.
n.º	420	de 1994
<i>Ed</i>		

d o ofício SF nº 084/94

Folha de informação nº 28
em 22/04/94

ROSAUGELA CAMARGO D. G. M.

3. Oficial de Ass. Jurídica

001.32.000

dívida; no artigo 39, todos os casos de redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado;

c) no artigo 39, explicita que a remissão parcial da atualização monetária apenas atinge os montantes apurados a partir do vencimento de cada débito;

d) no artigo 49, ressalva da regra de não restituição de importâncias recolhidas, aquelas que têm a natureza de depósito prmonitório, efetuados a título de garantia de instância administrativa;

e) no artigo 59, exclui dos benefícios da lei, e indica expressamente que devem reverter aos cofres municipais, as importâncias anteriormente depositadas em execução fiscal; seu parágrafo único esclarece que essa norma não se aplica aos depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância.

No caso da letra "c", a alteração se faz necessária para evitar a confusão quanto ao exato alcance da lei nas diferentes situações a que se aplica. O problema inexistia quando da Lei nº 10.621/88, que apenas abrange os débitos até 1987 e não inclui a Contribuição de Melhoria.

Na lei anterior, os valores considerados eram sempre os valores nominais de cada lançamento, valores que se mantinham inalterados até o vencimento da dívida; só a partir de então fluía a atualização monetária.

No caso da Contribuição de Melhoria já não era assim: os valores nominais eram monetariamente atualizados para o início de cada exercício fiscal (o lançamento da Contribuição de Melhoria sempre abrangia vários exercícios, em razão do montante elevado do custo da obra a ser recuperado de cada contribuinte).

A partir de 1990, nos vários tributos, passou-se a adotar a conversão do valor do lançamento em UFMs, monetariamente atualizado para o mês do vencimento da dívida; e,

IN
INGRID FAGDAJ
ASSESSORA - AIL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 14 de proc.
n.º 420 de 1994
Rob

Folha de informação n.º 29
d.º ofício SE n.º 084/94 em 20 / 04 / 94

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

em 1994, para o dia do vencimento.

Tratando a propositura de diferentes situações em diferentes épocas, parece, ~~cabe~~ fixar o valor da dívida no momento do seu vencimento; pois é a esse momento que se reporta a lei de tributação para definição do próprio cálculo do tributo devido. Dessarte, só a atualização monetária posterior ao vencimento da dívida é que seria objeto da remissão parcial.

No caso das letras "d" e "e", a mudança da redação visou evitar a afirmação de que não serão restituídas as importâncias depositadas judicialmente. Eis que essas parcelas não se constituíram ainda em receita do Município, não cabendo pois falar-se em restituição. Trata-se de valores que se acham à disposição do Juízo competente e cabe exclusivamente ao Juiz decidir, em cada caso (embora com eventual recurso da parte que se julgar prejudicada), sobre a quem e em que condições se dará o seu levantamento. Dessarte, a lei municipal não pode dar ordens ao Juiz e sim apenas, no caso, limitar o campo de sua aplicação, excluindo dos benefícios da Lei as importâncias depositadas judicialmente, salvo os depósitos feitos a título de caução.

Com essas sugestões, submetemos a matéria à D. apreciação de Vossa Senhoria, salientando que, se vierem a ser acolhidas, exigirão revisão do texto da Exposição de Motivos de fls. 2 a 5.

São Paulo, 08.04.94

LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador
P G M

LOB/mr

INGRID RACON
ASSESSORA - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 15 de proc
nº 420 de 1994
Gdb

Folha de informação nº 30
d o ofício SF nº 084/94 em 20 / 04 / 94

Ref.: Ofício SF nº 084/94

RODINELA CAMARGO DA SILVA

Int.: Secretaria das Finanças

Ass.: Remissão de créditos tributários e redução de
atualização monetária para os pagamentos no prazo
fixado.

30
07-001.500-0007

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra.Dra.Procuradora Geral

Aprovo a manifestação retro.

São Paulo, 15/4/94


KIYOSHI HARADA
Procurador Assessor-Chefe - AJC
PGM

LOB/mr


INGRID BAGDAJ
ASSESSORA-AJL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	16	de proc.
nº	420	de 1994
<i>Ad</i>		

Folha de informação nº 31
d. o ofício SF nº 084/94 em 20/09/94
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Secretária de Administração Geral

Ref.: Ofício SF nº 084/94

Int.: Secretaria das Finanças

Ass.: Remissão de créditos tributários e redução de
atualização monetária para os pagamentos no prazo
fixado.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

A Assessoria Jurídico-Consultiva desta PGM oferece manifestação, que acolho, sugerindo modificações que justifica para a minuta de PL oferecida pela Secretaria das Finanças, a que deverá ser novamente submetida a matéria.

Saliente-se que as modificações acenadas foram objeto de prévio debate com colegas da própria Secretaria das Finanças, do Departamento Fiscal, da Assessoria de Informática do Gabinete de V.Exa., e do grupo da PRODAM que atua no sistema FISCÃO.

Vossa Excelência no entanto, em apreciando, com melhor acerto, decidirá.

São Paulo, 19 de abril de 1994

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Geral do Município
PGM

22/04/94

LOB/AMSC/mt

INGRID MACIEL
ASSESSORA GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 de proc
nº 420 de 1994

Folha de informação nº - 04 -

d.o Memorando nº 013/AJC/94 - 16/05/94 (a) *Manoel*

Ref.: Memorando nº 013/AJC/94
Int.: ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA
Ass.: Anteprojeto de lei ~~dispondo~~ sobre cancelamento de créditos tributários

SFG - Senhor Chefe de Gabinete,

Ainda há débitos não inscritos relativos a exercícios anteriores a 1984. Destes débitos, parte é colocada mensalmente à disposição para inscrição automática na dívida ativa, porém ainda não foram inscritos. Os demais estão bloqueados no Sistema ISS/IVV/TAXAS, pois apresentam pagamentos ainda não apropriados (rejeitados no processamento da arrecadação ou pagamentos inválidos, por divergência com os dados cadastrados) ou por constar impedimento para inscrição por mandado de segurança ou depósito judicial ou ações ordinárias, declaratórias, cautelares, etc.

Por outro lado, os débitos de exercícios anteriores a 1984 colocados, automaticamente pelo sistema, à disposição para inscrição apresentam valores originários de pequena monta, pois aqueles com valores maiores já foram inscritos quer por parâmetros estabelecidos pelo Departamento Fiscal, quer por inscrição individual solicitada por Unidade de RM.

Não dispomos de relação dos débitos que se encontram nesta situação, pois depende de emissão especial a ser providenciada pela PRODAM.

16.maio.1994

Tania Maria Giúzio

TANIA MARIA GIÚZIO
Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias

/narn.

jr
NORIS BAGDAJ
ASSESSORA AJA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 de proc.
nº 420 de 1994
Cid

Folha de informação nº -05-

do Memorando nº 013/AJC/94 em 20 / 05 / 94 (a) *z*

REF: Memorando nº 013/AJC/94

INT: ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA

ASS: Anteprojeto de lei dispondo sobre cancelamento de débitos tributários.

PGM/AJC - Senhor Assessor

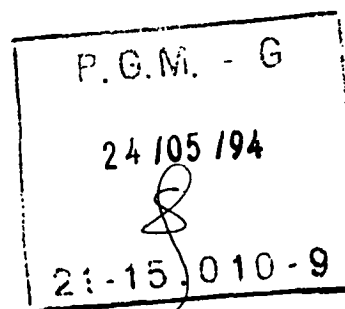
Em devolução, com as informações dos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias, desta Secretaria, prestadas em atenção ao solicitado na inicial.

S.F., em de maio de 1994

GILBERTO BIM ROSSI

Chefe do Gabinete de SF

MA asc



Sr. Secretário

*Meu jantar na expressão própria e
ao depois ao Dr. Laan p/ município,
25/5/94*

ACERD
ACERD
ASSESSORIA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	19	de proc.
n.º	420	de 1994
Cd		

do Ofício n.º SF 084/94

Folha de informação n.º 03
em 26/5/94 R

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Redação Geral

REF.: Ofício n.º 084/94-SF 418

INTERESSADO: SECRETARIA DA FINANÇAS 07-005590

ASSUNTO: Remissão de créditos tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sr. Dr. Procurador Assessor Chefe

Reinhold

1. Retorna ainda o presente a esta AJC, para que seja a ele juntada a resposta ao memorando dessa D. Chefia, noticiado às fls. 39, bem como para apresentação de alterações à minuta de fls. 23 a 25 que sejam julgadas pertinentes.

2. Efetuada, às fls. 43 a 47, a juntada do Memorando n.º 013/AJC/94, no qual informada a existência de 406 dívidas de tributos imobiliários, anteriores a 1984, cuja cobrança estaria prescrita, posto que o vencimento mais recente seria de 01.04.87, e não foram até o presente inscritas como Dívida Ativa. Se porventura houve fatos geradores anteriores a 1984 não tributados,

IC
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - AJC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	20	de proc.
nº	420	de 1994
<i>GD</i>		

do Ofício nº SF 084/94

Folha de informação nº 09
em 20/5/94

2

os respectivos créditos não mais poderão ser constituídos, em face da decadência.

Revisado

Quanto aos tributos mobiliários anteriores a 1984, a informação é no sentido de que os débitos que detinham condições de inscrição foram disponibilizados na época oportuna. Dessarte, apenas não teriam sido inscritos débitos duvidosos, bloqueados pelo sistema, por constar pagamentos rejeitados pelo processamento, ou por constar impedimento decorrente de medidas judiciais. Salienta o informe que os valores dos débitos remanescentes seriam, em regra, de pequena monta, face à preferência usualmente adotada para inscrição daqueles de maior valor. Se porventura houve fatos geradores anteriores a 1984 não tributados, os respectivos créditos não mais poderão ser constituídos em face da decadência.

3. De nossa parte não temos nenhuma sugestão para alterações à minuta de fls. 23 a 25 que possa ser julgada pertinente, embora, evidentemente, possa vir a ser considerada por SJ, por SF, ou por SGM-ATL, conveniente proceder alterações.

Aliás temos conhecimento, por informação telefônica, de que SF deseja dilatar o início do prazo de 30 dias de que trata o artigo 3º da minuta, com vistas à melhor operacionalização das cobranças, o que se poderia dar alterando-se a parte final do texto para "...até 30

IN
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n°	24	de proc.
n°	420	de 1994
<i>ED</i>		

do Ofício n° SF 084/94

Folha de informação n° 50
em 20/5/94

ROMÉULO RAGDAU
Chefe da Procuradoria Geral
PGM

(trinta) dias a partir do 16º dia após a data da
publicação desta Lei."

São Paulo, 25.05.94

50
05-05-94
[Signature]

[Signature]
LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador - PGM

LOB/ess

[Signature]
ROMÉULO RAGDAU
ASSESSOR - AII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n°	22	de proc.
n°	120	de 1994
Gad		

do Ofício n° SF 084/94

Folha de informação n° 51
em 20/5/94

REF.:

Ofício n° 084/94-SF

INTERESSADO:

SECRETARIA DA FINANÇAS

ASSUNTO:

Remissão de créditos tributários e redução
de atualização monetária para os
pagamentos no prazo fixado

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENHORA DOUTORA PROCURADORA GERAL

Aprovo a manifestação retro.

São Paulo, 25/5/94

KIYOSHI HARADA

Procurador Assessor Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva

PGM

LOB/ess

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	23	de proc.
n.º	420	de 1994
<i>Ad</i>		

do Ofício n.º SF 084/94

Folha de informação n.º 52

em 20/5/94

ROSÂNGELA D-MACHADO LIMA
Oficial de Registro de 5

REF.: Ofício n.º 084/94-SF

INTERESSADO: SECRETARIA DA FINANÇAS

ASSUNTO: Remissão de créditos tributários e redução
de atualização monetária para os
pagamentos no prazo fixado

Rafael
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO

Em atendimento ao r. Despacho de Vossa Excelência às fls. 42, a AJC desta PGM junta ao presente o Memorando n.º 013/AJC/94, e oferece uma síntese dos informes nele prestados pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Como esclarece a manifestação retro, esta PGM não tem sugestões a oferecer para alterações à minuta de fls. 23 a 25, embora por certo possa, por outro órgão, vir a ser considerado conveniente fazer alguma modificação, como no caso de SF, quanto à dilação do início do prazo de 30 dias de que trata o artigo 3º, segundo informação telefônica.

IN
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ADM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n°	24	de prod.
n°	420	de 1994

CD

do Ofício n° SF 084/94

Folha de informação n° 53
em 20/5/94

6

Vossa Excelência, no entanto, em apreciando,
melhor decidirá.

São Paulo, 26/5/94

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Geral do Município
PGM

103/ess

IC
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 de proc
nº 420 de 1994

Folha de informação nº 54

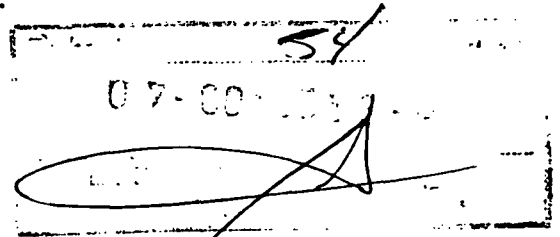
d.o. Ofício nº SF/84-94 em 09 / 06 / 94

MARIA TEREZA
Enc. Set. de Imp. e
SJ. C.

Interessado: Secretaria das Finanças

Assunto: Remissão de créditos tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

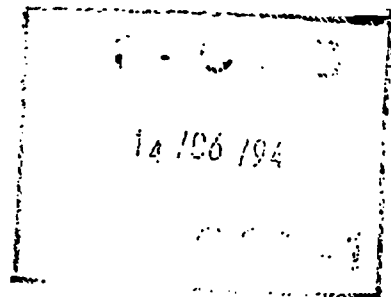
SF - Sr. Secretário



Transmito-lhe o presente, concordando com as sugestões e justificativas oferecidas pela Procuradoria Geral do Município ao Projeto de Lei sobre remissão de créditos tributários e redução da correção monetária para pagamento nos prazos fixados, expressos a fls. 23/31.

São Paulo, 10 de junho de 1994

Jo. Altino Machado
JOSÉ ALTINO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos



LMAKZ/mnc
LMAKZ/mnc

Ingrid Ragdaj
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.



Fls. nº 62

GABINETE DO SECRETÁRIO

AMILCAR VILENY PALHARES
Assessoria Jurídica - Tributária
S.F.G.

AUTOS: Processo nº

INTERESSADO: Secretaria das Finanças

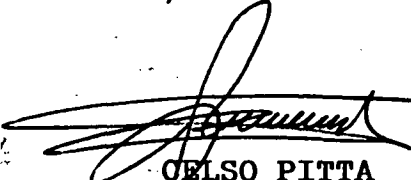
ASSUNTO: Minuta de Anteprojeto de Lei cancelando débitos de natureza tributária.

Senhor Prefeito

Submetemos à superior apreciação de Vossa Excelência Minuta de Anteprojeto de Lei cancelando débitos fiscais de pequena monta e dispensando parcialmente da correção monetária os débitos fiscais que forem pagos até 30 dias da data de vigência da lei remissória.

As razões que embasaram tal proposta estão consubstanciadas na minuta de Exposição de Motivos de fls.

S.F., em 15 de junho de 1994.


CELSONO PITTA

Secretário das Finanças

 CDAG/MA/avnp

SGM - Assessoria Técnica

Entrada 170694

Saída 170694

16/06/94

INCLUI RAGDAJ
ASSESSORA-LLA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

SGM-018413/94-3

Folha n.º	272	de proc
n.º	420	de 94
<i>Caro</i>		

São Paulo, 03 de agosto de 1994.

Ofício SF nº 239/94

Senhor Prefeito

Pelo Processo Administrativo nº 07.001.533-94*79, ora em exame na Assessoria Técnico Legislativa - **ATL**, da Secretaria do Governo Municipal, submetemos à superior apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei cancelando débitos de natureza tributária, na forma, limites e condições nele especificados.

Todavia, como fruto de discussões entre a Assessoria Jurídico-Tributária da Secretaria das Finanças, a Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos e a própria Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, estamos novamente submetendo à superior deliberação de Vossa Excelência a introdução das seguintes mudanças no referido anteprojeto:

1. elevação dos limites de cancelamento, constantes de seus artigos 1º e 2º, de 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - **UFM** para 1 (uma) Unidade;

2. alteração do prazo fixado em seu artigo 3º, assinalado para pagamento com desconto de **30%** da correção monetária do débito tributário existente, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias da vigência da lei;

3. alteração da cláusula de vigência constante do seu artigo 9º, para a data de publicação da lei.

Excelentíssimo Senhor

Doutor **PAULO MALUF**

DD. Prefeito do Município de São Paulo

NESTA

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	28	d.º proc
n.º	420	de 1994
<i>CD</i>		

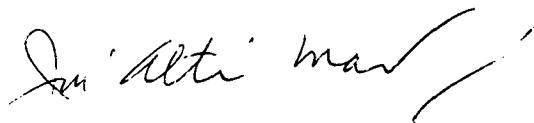
Permitimo-nos informar a Vossa Excelência, também com o objetivo de alterar a competente exposição de motivos, que a elevação do limite de cancelamento aqui proposto, no que respeita aos débitos inscritos como dívida ativa, poderia acarretar a perda de receita da ordem de R\$ 5.924.907,94 (cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme quadro anexo, se toda a sua cobrança conseguisse ser efetivada. Neste ponto, saliente-se, somente temos conseguido receber 2% desses débitos, anualmente. Por outro lado, quanto ao cancelamento dos débitos não inscritos como dívida ativa, muitos deles já atingidos pelo decurso do prazo prescricional para a sua cobrança, o montante da perda é insignificante, conforme nos foi informado pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias da Secretaria das Finanças.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.



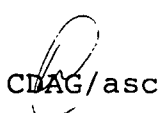
CELSO PITTA

Secretário das Finanças



JOSÉ ALTINO MACHADO

Secretário dos Negócios Jurídicos


CDAG/asc


INGRID RAGDAJ
ASSESSORA

TRIBUTO MOBILIARIO CARNE

Q T D E U F M ' S	ATE 0,5	0,5 A 1,0
QTDE DIVIDAS	231.035	129.200
VALOR	1.299.683,03	2.502.759,22
QTDE DEVEDORES	118.097	92.250
VALOR	739.018,90	1.955.750,56

TRIBUTO MOBILIARIO AUTO DE INFRACAO

Q T D E U F M ' S	ATE 0,5	0,5 A 1,0
QTDE DIVIDAS	4.931	5.381
VALOR	32.457,75	102.555,21
QTDE DEVEDORES	2.534	3.315
VALOR	16.908,13	84.673,02

TRIBUTO IMOBILIARIO

Q T D E U F M ' S	ATE 0,5	0,5 A 1,0
QTDE DIVIDAS	95.541	89.644
VALOR	634.236,93	1.341.715,73
QTDE DEVEDORES	38.044	40.828
VALOR	254.110,15	810.485,14

TRIBUTO TRANSPORTE VERTICAL

Q T D E U F M ' S	ATE 0,5	0,5 A 1,0
QTDE DIVIDAS	282	92
VALOR	2.126,49	1.625,63
QTDE DEVEDORES	211	92
VALOR	1.725,77	1.929,17

TRIBUTO TAXA DE CONSTRUCAO

Q T D E U F M ' S	ATE 0,5	0,5 A 1,0
QTDE DIVIDAS	489	44
VALOR	1.861,11	856,78
QTDE DEVEDORES	488	44
VALOR	1.860,87	857,02

AGENCIAMENTO
RAGDAJ

[Handwritten Signature]

Folha n.º 29 de 29
n.º 470 de 19 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30

Papel para informação, rubricado como folha n°

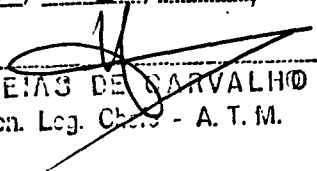
do processo n° 420 de 19 94 27 09 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-09-94


Adelina Clemente

À Com. de Const. e Justiça

27/ 9/ 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Ch. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/9/94 às 12:00hs. *W*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Cavaldo Soares
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

[Signature]
Fusinatti

SEGUE *mr* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *31 a 33*

Em 15. 12. 94.

(a) *R*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
N.º 420 de 1994
O funcionário

1

São Paulo, 17. de dezembro de 1994

10 - OFICIO
10-0434/94-0

GABINETE DO PREFEITO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 13. DEZ 1994
CONSIDERADO E VISTO
F. M. SILVA, P. J. M. M. G. M.
Senhor Presidente

380,94

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12/ 12 / 94
às 17:00 horas

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara, encaminhado com o ofício ATL. no. 310/94, o Projeto de Lei no. 420/94, que dispõe sobre o cancelamento de débitos tributários, alcançando, em seu artigo 10., os débitos de valor, por dívida, de até 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1993, observadas, ainda, as demais condições estabelecidas.

Objetivou-se, com a medida, cancelar os débitos de pequeno valor, de responsabilidade das classes menos favorecidas que, em razão do crescimento das taxas de inflação e da consequente perda do poder aquisitivo dos salários - ocorridos até recentemente - não conseguiram saldar as dívidas de pequena monta decorrentes de tributos, por absoluta falta de condições financeiras.

Todavia, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria das Finanças, ao reexaminarem a matéria, concluíram pela necessidade de alteração na proposta original, por motivos de ordem meramente

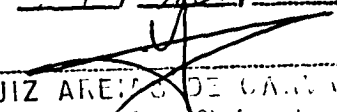
EDIÇÃO DE ANAIS

13 DEZ 1994

- DT. 10 -

A Com. de Const. e Justiça

14/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chelo - A. T. M.

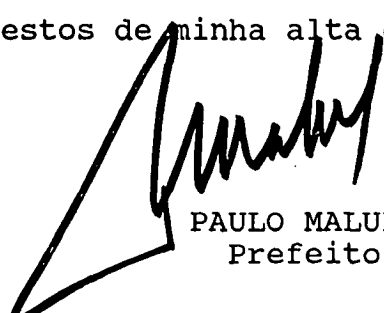
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/12/94 às 12:00hs.

técnica, sem, entretanto, qualquer prejuízo ao conteúdo da propositura.

A modificação preconizada diz respeito ao "caput" do artigo 10. da medida, que deverá, pelas razões aduzidas, ser redigido consoante proposta contida no anexo ao presente ofício.

Na verdade, trata-se de substituir o critério antes proposto - quando seria considerado o montante apontado por dívida -, pelo ora sugerido - considerando-se o mesmo montante, mas por contribuinte.

Assim justificada a presente mensagem, aditiva, e considerando integrada ao projeto original, para todos os efeitos de direito, a alteração ora apresentada, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: alteração proposta.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

Folha n.º	33	do proc.
N.º	420	de 1994
O funcionário		

ANEXO AO OFÍCIO ATL. No.

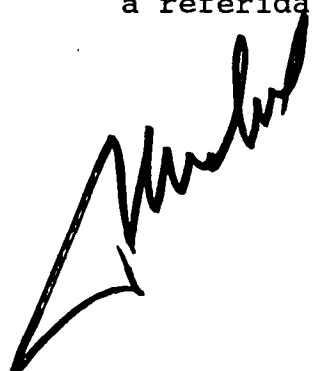
380/94

Alteração proposta ao Projeto de Lei
no. 420/94:

Mantidos os seus incisos I a XI,
substitua-se a redação do "caput" do artigo 10., pela
seguinte:

"Art. 10. - Ficam cancelados os débitos relativos aos tributos referidos nos incisos I a XI e as multas pelo descumprimento de suas obrigações acessórias, inscritos como Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1993, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por contribuinte, incluindo principal, multa moratória, atualização monetária e juros, não exceda, na data da publicação desta lei, a importância correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à referida data:"

SPF/sffs



Ao Nobre Vereador

para relatar.

em 18 de Sala de Comissão a Justiça de 19. 97

Presente

Ao Nobre Vereador

para relatar.

em 2 de Sala de Comissão a Justiça de 19. 97

Presente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGRE. juntado nesta 30/6/99 rubricado sob

folha n.º 341 30/6/99 m



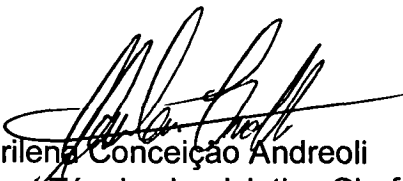
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 420/94
29/06/99

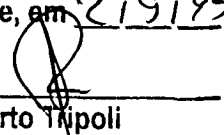
O Projeto de Lei nº 420/94, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, visa dispor sobre o cancelamento de débitos tributáveis, inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1993 e cujo valor não exceda a importância de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM.

Contudo, consideramos que a propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação por perda de seu objeto – Dívida Ativa inscrita até 31 de dezembro de 1993, bem como, porque foi editada a Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995 que, em seu artigo 5º, extinguiu a UFM.

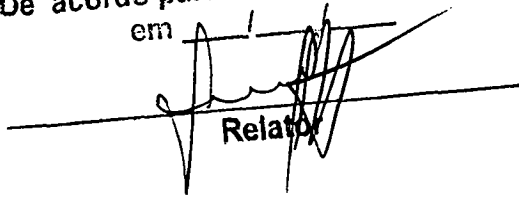
PELA REJEIÇÃO DA PROPOSITURA.


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 219187


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator



PUBLIQUE-SE

26/10/94

Folha n.º 35 de proc.
N.º 420 de 19 94
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1410/1999PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/94.

O Projeto de Lei nº 420/94, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, visa dispor sobre o cancelamento de débitos tributáveis, inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1993 e cujo valor não exceda a importância de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM.

Contudo, consideramos que a propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação por perda de seu objeto – Dívida Ativa inscrita até 31 de dezembro de 1993, bem como, porque foi editada a Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995 que, em seu artigo 5º, extinguiu a UFM.

PELA REJEIÇÃO DA PROPOSITURA.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

pk/pl0420-4

17 - RELCOM
17-0700/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 de outubro, 1994
página 45 coluna 4
Conferido:
CARMELO DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. T.
Em 15/11/94

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{para p/ informação} ^{documento} ^{elaborado sob}
folha n.º 36/10/11/94

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	de pro.
n.º	PL. 420	de 19 94

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

SÃO PAULO, 09 DE NOVEMBRO DE 1999

MEMO 251/99 - ATM

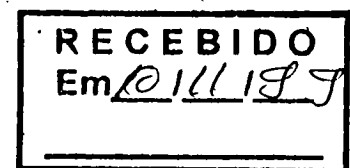
AC NOBRE VEREADOR

BRASIL VITA, LÍDER DC PREFEITO

O PL.420/94, de autoria do EXECUTIVO será tido como REJEITADO, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, etretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data para a informação documentado elaborado sob
fôlha n.º 37, 16, 12, 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº=37=

do processo nº PL. 420 de 19 94, 16 / 12 / 99

(a)
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

À LEG.3 - Sra. Chefe

OFICIAR AO EXECUTIVO NOTICIANDO O ARQUIVAMENTO
DO PRESENTE PROJETO.

16.12.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

17/12/99

14:15h KMA

Srª Liliana,

oficiar ao Executivo, comunicando o arquivamento do presente projeto, tendo em vista a não interposição de recurso ao parecer pela rejeição da Comissão de Constituição e Justiça.

17/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

oficiado conforme solicitação de V.Sa.

17/12/99


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

SEGUE m juntado o nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 38 a 40

Em 27 / 12 / 99

(a) 



Folha nº. <u>38</u>	do proc.
Nº. <u>420</u>	de 19 <u>94</u>
O funcionário <u>AmB</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0591/1999

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 420/94, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre cancelamento de débitos tributários, e dá outras providências foi rejeitado devendo portanto ser arquivado, tendo em vista que não houve interposição de recurso ao parecer pela rejeição da Comissão de Constituição e Justiça.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: xérox do Parecer nº 1410/99 da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 35 e do memo. nº 251/99 – ATM de fls. 36.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Folha nº. 39 do proc.
Nº. 420 de 1994
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, ...**22**... de ...**dezembro**... de ...**1999**...

Recebi ofício Leg.3 nº 591/99, de 22.12.1999, comunicando que o PL 420/94 de autoria desse Executivo, foi rejeitado de vendo ser arquivado.

Anexos: xêrox do Parecer nº 1410/99 da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 35 e do memo. nº 251/99-ATM de fls. 36.

RECEBI EM:

23/12/99

[assinatura]
Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 40

do processo n° 420 de 19 34 27 12 99 (a) lun B

Ao DT.94.

Srª Chefe,

para as devidas providências.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encaminhado a: H 407 fls.

Arquivado em: 03-01-2000

C. Func.: 2

LINA ANGELO MARIA SILVA
Documentalista - R.F. 100 000



PUBLICAÇÃO
26/10/99
Câmara Municipal de São Paulo
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1410/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/94.

O Projeto de Lei nº 420/94, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, visa dispor sobre o cancelamento de débitos tributáveis, inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1993 e cujo valor não exceda a importância de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM.

Contudo, consideramos que a propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação por perda de seu objeto – Dívida Ativa inscrita até 31 de dezembro de 1993, bem como, porque foi editada a Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995 que, em seu artigo 5º, extinguiu a UFM.

PELA REJEIÇÃO DA PROPOSITURA.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

pk/pl0420-4

17 - RELCOM
17-0700/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

SÃO PAULO, 09 DE NOVEMBRO DE 1999

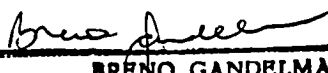
MEMO 251/99 - ATM

AC NOBRE VEREADOR

BRASIL VITA. LÍDER DC PREFEITO

O PL.420/94, de autoria do EXECUTIVO será tido como REJEITADO, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, etretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

